

**PEDIDO DE REVISÃO – CONHECER – ENCAMINHAR À
ÁREA TÉCNICA PARA INSTRUÇÃO DO FEITO.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **Pedido de Revisão** interposto pelo senhor **JUSCELINO HENCK**, em face do **Acórdão TC 00399/2019-9**, prolatado nos autos do Processo TC 09666/2016 (Tomada de Contas Especial).

Frisa-se que, em relação a este Acórdão, o Colegiado do Plenário assim decidiu, *litteris*:

1. ACÓRDÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator:

1.1. Rejeitar as razões de justificativas e JULGAR IRREGULARES as contas do Sr. **João Manoel Rigamonte**, vereador, no exercício de 2010, em razão da irregularidade disposta no item 2.1 da ITC 1435/2018, **condenando-o ao ressarcimento**, com amparo no artigo 163, III do Regimento Interno c/c artigo 84, III, "c" da Lei Complementar 621/2012, **no valor de R\$ 8.442,74** (oito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos), em solidariedade com Juscelino Henck e **aplicando-lhe multa individual no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)** conforme determina o artigo 389, III do Regimento Interno desta Corte de Contas;

1.2. Rejeitar as razões de justificativas e JULGAR IRREGULARES as contas de **Marcos Humberto Stein Merlo**, vereador, no exercício de 2010, em razão da irregularidade disposta no item 2.1 da ITC 1435/2018, **condenando-o ao ressarcimento**, com amparo no artigo 163, III do Regimento Interno c/c artigo 84, III, "c" da Lei Complementar 621/2012, no valor de **R\$ 8.442,74** (oito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos), em solidariedade com Juscelino Henck e **aplicando-lhe multa individual no valor de R\$ 3.000,00** (três mil reais) conforme determina o artigo 389, III do Regimento Interno desta Corte de Contas;

1.3. Rejeitar as razões de justificativas e JULGAR IRREGULARES as contas de **Aldemir José Andreatta**, vereador, no exercício de 2010, em razão da irregularidade disposta no item 2.1 da ITC 1435/2018, **condenando-o ao ressarcimento**, com amparo no artigo 163, III, do Regimento Interno c/c artigo 84, III, "c" da Lei Complementar 621/2012, no valor de **R\$ 8.442,74** (oito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos), em solidariedade com Juscelino Henck e **aplicando-lhe multa individual no valor de R\$ 3.000,00** (três mil reais) conforme determina o artigo 389, III do Regimento Interno desta Corte de Contas;

1.4. Rejeitar as razões de justificativas e JULGAR IRREGULARES as contas de **Adelar Rodrigues da Fonseca**, vereador, no exercício de 2010, em razão da irregularidade disposta no item 2.1 da ITC 1435/2018, **condenando-o ao ressarcimento**, com amparo no artigo 163, III, do Regimento Interno c/c artigo 84, III, "c" da Lei Complementar 621/2012, no valor de **R\$ 8.442,74** (oito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos), em solidariedade com Juscelino Henck e **aplicando-lhe multa individual no valor de R\$ 3.000,00** (três mil reais) conforme determina o artigo 389, III do Regimento Interno desta Corte de Contas;

1.5. Rejeitar as razões de justificativas e JULGAR IRREGULARES as contas de **Jonas Carlos Moreira**, vereador, no exercício de 2010, em razão da irregularidade disposta no item 2.1 da ITC 1435/2018, **condenando-o ao ressarcimento**, com amparo no artigo 163, III do Regimento Interno c/c artigo 84, III, "c" da Lei Complementar 621/2012, **no valor de R\$ 8.442,74** (oito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos), em solidariedade com Juscelino Henck e **aplicando-lhe multa individual no valor de R\$ 3.000,00** (três mil reais) conforme determina o artigo 389, III do Regimento Interno desta Corte de Contas;

1.6. Rejeitar as razões de justificativas e JULGAR IRREGULARES as contas de **José Luiz Oliveira**, vereador, no exercício de 2010, em razão da irregularidade disposta no item 2.1 da ITC 1435/2018, **condenando-o ao ressarcimento**, com amparo no artigo 163, III do Regimento Interno c/c artigo 84, III, "c" da Lei Complementar 621/2012, no valor de **R\$ 8.442,74** (oito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos), em solidariedade com Juscelino Henck e **aplicando-lhe multa individual no valor de R\$ 3.000,00** (três mil reais) conforme determina o artigo 389, III do Regimento Interno desta Corte de Contas;

1.7. Rejeitar as razões de justificativas e JULGAR IRREGULARES as contas de **Varli Queiroz**, vereador, no exercício de 2010, em razão da irregularidade disposta



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

no item 2.1 da ITC 1435/2018, **condenando-o ao ressarcimento**, com amparo no artigo 163, III do Regimento Interno c/c artigo 84, III, "c" da Lei Complementar 621/2012, no valor de **R\$ 8.442,74** (oito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos), em solidariedade com Juscelino Henck e **aplicando-lhe multa individual** no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) conforme determina o artigo 389, III do Regimento Interno desta Corte de Contas;

1.8. Rejeitar as razões de justificativas e JULGAR IRREGULARES as contas de **Fabiano Albuquerque Canuto**, vereador, no exercício de 2010, em razão da irregularidade disposta no item 2.1 da ITC 1435/2018, **condenando-o ao ressarcimento**, com amparo no artigo 163, III do Regimento Interno c/c artigo 84, III, "c" da Lei Complementar 621/2012, no valor de **R\$ 8.442,74** (oito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos), em solidariedade com Juscelino Henck e **aplicando-lhe multa individual** no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** conforme determina o artigo 389, III do Regimento Interno desta Corte de Contas;

1.9. Dar ciência aos interessados;

1.10. Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 27/03/2019 - 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (no exercício da presidência/relator), Rodrigo Coelho do Carmo e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (convocado – nos termos do art. 10, § 5º do RITCEES).

5. Ficam os responsáveis obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

O recorrente, em síntese, requer o conhecimento do presente pedido de revisão, a fim de, através de seu provimento, declarar nulo o Processo TC 09666/2016 em razão de falta de citação e, ato contínuo, seja prolatado novo Acórdão afastando sua responsabilidade solidária.

Vejamos o fundamento do impugnante. Este argumenta que no Processo TC-1832/2011 houve Decisão colegiada no sentido de acolher parcialmente suas razões de defesa para afastar sua responsabilidade integral quanto a valores pagos a maior para vereadores da Câmara Municipal da qual era presidente.

Tal decisão também determinou a abertura de tomada de contas especial para apurar a responsabilidade dos vereadores.

Pois bem, houve a abertura de processo e quantificado o valor a ser ressarcido por cada um; o recorrente foi considerado como responsável solidário nos termos da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Gabinete do Conselheiro
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

decisão proferida nos autos do Processo TC-1832/2011, que afastou sua responsabilidade integral. Foi entendido no Processo 9666/2016 que ele não precisaria ser citado na Tomada de Contas Especial. Contra esta falta de citação se insurge o senhor JUSCELINO HENCK.

Desse modo, necessária é a apreciação dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 421 e seguintes, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013.

É o Relatório.

DECISÃO:

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Da análise dos autos, **verifica-se que o presente pedido de revisão é cabível**, na forma do art. 421 e seguintes, do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, tendo sido protocolizado neste Egrégio Tribunal de Contas em **03/02/2020** e o trânsito em julgado ocorreu em 06/08/2019, conforme Certidão de Trânsito em Julgado 1533/2019 (Processo TC 09666/2016). Assim, na forma do §1º do artigo 421 do Regimento Interno deste Tribunal, o pedido de revisão é tempestivo, já que seu prazo é de dois anos a contar do trânsito em julgado.

Analisa-se, agora, os demais requisitos de admissibilidade do presente pedido.

O pedido de revisão, conforme §4º do art. 421 do Regimento Interno possui hipóteses específicas de cabimento, são elas: I – erro de cálculo nas contas; II – evidente violação literal de lei; III – falsidade ou insuficiência da prova produzida na qual se tenha fundamentado o acórdão recorrido e; IV – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
| Gabinete do Conselheiro
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

O fundamento utilizado pelo recorrente é de “evidente violação literal de lei” em razão de falta de citação.

Conforme mostrou-se no Relatório, a Decisão – 2ª Câmara 01537/2016 do Processo 01832/2011 decidiu, dentre outros pontos em:

1. Acolher parcialmente as razões de defesa quanto ao item 1 do voto do Relator, apenas em relação à responsabilidade integral do Presidente da Câmara quanto à totalidade dos valores pagos a maior para os vereadores

[...]

6. Formar autos apartados, cuja natureza será de Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 281, do RITCEES, de modo a promover a adequada citação dos demais edis da Câmara de Baixo Guandu do ano de 2010, tendo em vista que a área técnica deste Tribunal já identificou os vereadores beneficiados irregularmente com o recebimento do subsídio a maior e o valor excedente correspondente

Em razão da decisão acima, foi autuado o Processo TC 09666/2016 (Tomada de Contas Especial), neste fixou-se o valor a ser ressarcido pelos demais vereadores. Ocorre que no dispositivo do Acórdão recorrido o impugnante foi considerado como responsável solidário sob o fundamento de que a Decisão – 2ª Câmara 01537/2016 do Processo 01832/2011 ao afastar sua responsabilidade integral, estabeleceu uma responsabilidade solidária com os demais vereadores.

Considerando que a Tomada de Contas Especial do Processo TC n 09666/2016 poderia atingir a esfera patrimonial do responsável, entendo como pertinente a argumentação pela necessidade de sua citação neste processo. Nota-se que aqui não está se adiantando a análise do mérito do presente pedido de revisão, mas apenas fazendo um juízo perfunctório apto a permitir sua admissibilidade.

Ademais, constato que o recorrente é **parte legítima**, na forma do inciso I, §3º, do artigo 421, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013.

Portanto, **presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Gabinete do Conselheiro
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha**

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 171 da Lei Complementar Estadual 621/2012, **CONHEÇO** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo senhor **JUSCELINO HENCK**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

À Secretaria Geral de Controle Externo para os impulsos necessários, encaminhando-se os presentes autos ao Núcleo de Controle Externo competente, a fim de que promova a instrução regular, em face dos atos e fatos constantes destes autos.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator